



Subseção Judiciária de Santarém-PA
1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Santarém-PA

PROCESSO: 1000376-68.2019.4.01.3902

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, em desfavor da UNIÃO, por meio da qual se pretende a cominação de ordem, em caráter liminar e ao final, para que a Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Santarém/PA realize: (a) o imediato aumento de vagas para expedição de CTPS em Santarém para atendimento dos cidadãos; (b) o oferecimento ininterrupto de vagas, fixando a possibilidade de se agendar vaga de atendimento em qualquer horário do dia, uma vez que o serviço é *on line*; ou, caso o juízo não entenda ser cabível, que seja, pelo menos, em horário comercial; (c) a apresentação de cronograma para contratação de mais profissionais, com fito de atender a demanda na Gerência de Santarém; (d) a aplicação de multa em valor a ser definido pelo juízo em caso de descumprimento da ordem judicial.

Os autores alegam que o serviço prestado pela Gerência citada, consistente no agendamento para a emissão de CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social – é patentemente ineficiente, bem como que o número de vagas diariamente disponibilizados é muito reduzido, não atendendo, a contento, a demanda da região. Aduziram, ademais, que tal fato tem afetado o direito social ao trabalho dos cidadãos do oeste do Pará, atingindo, com isso, a dignidade da pessoa humana dos usuários.

Disseram, além, que o sistema de agendamento *on line* somente permite marcação até o encerramento das vagas diariamente ofertadas, em número de 40, o que só acontecer logo às 6:00hs da manhã. Em suma, abrija e logo fecharia em questão de minutos.

Aduziram, também, que os agendamentos somente podem ser feitos para daqui a 7 dias, e assim, por diante, fazendo com que, sempre no início da manhã de cada dia, os interessados, além de não conseguirem formalizar suas solicitações, não tenham a mínima ciência de quando tal ocorrerá, já que a plataforma trabalharia na sistemática de oferta e encerramento para a cada intervalo de tempo de 7 dias.

Alegam, ainda, que este método adotado pela requerida prejudica os administrados, de modo que não conseguem se programar em seus compromissos, pois não tem como prever em qual data irão dispor de sua Carteira de Trabalho, afrontando, pois, o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito social ao trabalho.

Proferido despacho (id. 32243092) abrindo prazo para oitiva da demandada, antes da apreciação do pedido de tutela de urgência.

A União se manifestou (id. 35674232) no prazo estipulado pelo juízo. Alegou, preliminarmente, a vedação da concessão da tutela provisória, já que se confundiria com o provimento final. Disse, ademais, que não há requisito legal para concessão da tutela pretendida, haja vista estar ausente a probabilidade do direito alegado, considerando a correta atuação administrativa. Ressaltou a impossibilidade de apresentação de cronograma para contratação de mão-de-obra, pois não há concurso vigente e só é possível a criação de cargos públicos através de lei.

De pronto, vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Por primeiro, afasto a alegação ventilada pela ré de que, por conta do quanto prelecionado no art. 1º, §3º, da Lei n. 8.437/92, seria vedada a concessão da tutela de urgência ora pretendida. No caso, as medidas antecipatórias pleiteadas não são de caráter irreversível, não podendo se falar em esgotamento do objeto do feito.

E mais, lado outro, não há que se falar em vedação em abstrato do deferimento judicial de tutela antecipada, provisória, quando o caso exige, porquanto se trata de exercício estrito da função jurisdicional, mormente quando em discussão direitos fundamentais.

Nessa esteira:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ENTES POLÍTICOS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DIREITO AO RECEBIMENTO DE MEDICAMENTOS - REQUISITOS. PERÍCIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. 1. A União, juntamente com o Estado e o Município de residência do cidadão, detém legitimidade para figurar no polo passivo de ação que versa sobre o fornecimento de medicamento excepcional, nos termos do art. 196 da Constituição Federal. 2. Reconhecida a legitimidade do Ministério Público Federal para propor ação civil pública, com o objetivo de tutelar direitos individuais indisponíveis. 3. Em regra, somente há direito subjetivo à prestação material do direito fundamental à saúde relativamente aos exames, procedimentos e medicamentos previstos na política pública de saúde instituída pelo SUS. Somente em casos excepcionais, deverá o Poder Judiciário determinar ao Poder Público obrigação diversa daquelas institucionalmente previstas. 4. Não há necessidade de comprovação de hipossuficiência financeira para fazer jus à prestação material, esteja ela fixada em política pública ou não, na medida em que o direito fundamental abrange a todos os indivíduos. 5. A prestação material pretendida, apesar de fora da política, deve estar autorizada pelos órgãos competentes, havendo "vedação legal de dispensação de medicamento não aprovado pela ANVISA", contida na Lei n.º 8.080/1990, alterada pela Lei n.º 12.401/2011. 6. É indispensável a prévia solicitação administrativa da prestação material pretendida pelo indivíduo frente aos órgãos governamentais competentes, de modo a receber resposta sobre a possibilidade, ou não, de fornecimento do tratamento pretendido, considerando se o mesmo está, ou não, na lista do RENAME (Relação Nacional de Medicamentos. 7. O deferimento judicial de direito prestacional, em caráter supletivo às prestações já atendidas pelo Estado, deve ser objeto de prescrição médica por intermédio de médico do Sistema Único de Saúde, ou mediante perícia médica efetivada em juízo. 8. No caso em análise, o produto requerido está registrado na ANVISA, condição esta indispensável para a determinação judicial que ampare o pedido da parte autora. 9. Não havendo tratamento disponibilizado pelo SUS, de forma eficaz, e cumpridos os requisitos anteriormente fixados, merece acolhimento o pedido da autora, devendo ser determinado o fornecimento da medicação em tela pelos Entes Federados. 10. A teor da jurisprudência pátria, não é vedada a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, mormente quando se trate de assegurar à parte a garantia de seus direitos fundamentais." (TRF4, AC 5001118-07.2011.4.04.7205, QUARTA TURMA, Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, juntado aos autos em 14/11/2012) Grifei.

Por isso, não acolho a preliminar.

Com efeito, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme o art. 300 do CPC.

Na espécie, resta evidenciado que, caso não seja disponibilizado o agendamento contínuo através da internet, a situação de lesão ao direito social ao trabalho dos cidadãos desta região subsistirá, já que, pelo coletado no âmbito do Inquérito Civil Público (ICP), que instrumentalizou esta ACP, o sistema de marcação hoje disponibilizado, para fins de emissão da CTPS, não apresenta o mínimo de funcionalidade, a fim de permitir certa previsibilidade dos postulantes à obtenção da carteira, indispensável para a consecução de qualquer trabalho formalizado.

Esta realidade é facilmente observada no procedimento administrativo ministerial, em cujo bojo se constata que inúmeros administrados procuraram os Ministérios Públicos Federal e do Trabalho, para se queixarem da inoperância do sistema. Muitos deles demonstraram, inclusive, a possibilidade de perda de ocupação formal, caso não fosse disponibilizada, a tempo, a CTPS. Um dos casos, inclusive, só foi solucionado mediante uma recomendação do MPF, para que o documento fosse emitido, sem o qual, certo menor aprendiz perderia a chance de se empregar, porquanto, como se infere da narrativa

por parte de seu genitor, este já havia tentado agendar, por inúmeras vezes, o atendimento sem lograr êxito (fls. 42 e seguintes do ICP).

Vale ressaltar que as notícias de fatos semelhantes remetem a meados de 2017 (id. 31915479), ou seja, há quase dois anos os administrados estão tendo dificuldade na emissão da carteira de trabalho, documento essencial para ingressar no mercado de trabalho formal.

E, pelo que consta no ICP, o sistema permite o agendamento de 40 pessoas por dia. Isso, segundo ofício da própria Gerência do MTE desta Cidade, seria pelo fato de que, ante a quantidade de servidores (dois), impraticável a emissão de número maior de documentos em um só dia.

Porém, afóra esta fato, apurou-se na instância pré-processual, pelo MPF, a situação de que o sistema somente fica disponível até o encerramento das vagas diariamente ofertadas, em número de 40, o que sói acontecer logo às 6:00h da manhã. Depreende-se, também do apurado, que os agendamentos somente podem ser feitos para daqui a 7 dias, e assim, por diante, fazendo com que, sempre no início da manhã de cada dia, os interessados, além de não conseguirem formalizar suas solicitações, não tenham a mínima ciência de quando tal ocorrerá, já que a plataforma trabalharia na sistemática de oferta e encerramento para a cada intervalo de tempo de 7 dias.

A sistemática, assim, não permite a marcação para os próximos dias. Esgotadas as vagas, em determinado dia, o sistema se fecha, fazendo com que o usuário tenha possibilidade de solicitar o serviço, no outro dia, com a mesma problemática, para daqui 7 dias e assim em sequência.

Em suma, pela sistemática, o solicitante não tem a mínima noção de quando poderá angariar a CTPS, ficando sempre na madrugada, a espera de nova abertura de um novo lote de marcação, para, também daqui 7 dias e, assim, sucessivamente.

Foge de logicidade, fazendo com que o sistema seja próximo à inoperância, que o agendamento *on line* não esteja, ao menos, à disposição durante o dia todo, em horário comercial, com datas futuras sucessivas, sem este intervalo de sete em sete dias, que não apresente a mínima previsibilidade.

Este sistema, hoje em operação, acaba por ferir, ao cabo, o direito social ao trabalho e os dele decorrentes (art. 6º e 7º, da CF), porquanto embaraça a obtenção da CTPS, em tempo razoável, bem como a consecução do documento com mínima previsibilidade, impedindo, até, a alocação no mercado de trabalho formal. Os depoimentos colhidos pelo MPF e pelo MPT, desde 2017, demonstram este fato no âmbito da Gerência do Trabalho e Emprego aqui de Santarém/PA.

Assim sendo, presente a probabilidade do direito invocado. Na espécie, há afronta ao princípio da eficiência encontradiço no art. 37, *caput*, da CF, postulado nodal para a atuação da Administração Pública, mormente quando atinente a serviço público necessário para o exercício do direito social ao trabalho.

Nessa linha, para fins de assegurar os comandos constitucionais dantes citados, de imperiosa salvaguarda por parte do Poder Judiciário, não há que se falar intromissão indevida na seara administrativa em caso de comando judicial corretivo. Neste campo, o constitucional, não há espaço para o descumprimento por quaisquer dos poderes constituídos.

Diante destes fundamentos, tenho estar presente a necessidade de que o agendamento para emissão de CTPS, perante a Gerência do Trabalho e Emprego em Santarém, seja disponibilizada de maneira contínua, de modo que todo trabalhador possa programar, com uma antecedência mínima, a data em que irá se deslocar até a sede do órgão em questão.

E mais, como se infere dos termos do ICP colacionado à inicial, presente a urgência na pretensão, já que, como relatado por vários usuários, pela ineficiência do sistema de agendamento, ficaram impedidos de entabularem relações formais de trabalho.

Neste particular, calha ressaltar que, a modificação, por meio de determinação judicial, da abertura do sistema de agendamento durante todo o dia, durante o horário comercial ao menos, para que ocorra sem o citado intervalo semanal, de 7 em 7 dias, não afetará, de pronto, em nada da funcionalidade da Gerência do Trabalho nesta urbe, porquanto não majorará a quantidade de carteiras a serem emitidas por dia. Lado outro, porém, trará necessária previsibilidade para os usuários, bem como mínima eficiência para o serviço de marcação virtual.

Por outro lado, nesta análise preambular, incabível a determinação de aumento imediato da quantidade de emissão de CTPS, no posto da Gerência do Trabalho, em Santarém, pois, conforme explanado pelo Gerente Regional do MTE, em resposta ao ofício n. PRM/STM/GAB2/374/2017, o órgão conta com apenas dois servidores para a oferta do serviço em questão, os quais cumprem jornada de trabalho de 6 horas. Logo, considerando a quantidade de servidores e a carga horária cumprida por eles, impassível, de pronto, a determinação para que a demanda diária aumente, sem estrutura humana para tal.

Por fim, não merece acolhimento, por ora, o pedido de imediata apresentação de cronograma de contratação de profissionais capacitados para o exercício da função, pois, nesta fase processual, ainda prematura a verificação da existência ou não de concurso em andamento, cargos vagos, lastro orçamentário, pontos estes de necessária aquilatação para a solução jurisdicional, a depender do transcorrer deste feito, com apresentação de contestação e até, se for o caso, de dilação probatória.

Por conta disso, a tutela provisória pleiteada merece parcial concessão.

ANTE O EXPOSTO, nesta análise sumária, com fulcro no art. 300 do CPC, no art. 1º, IV, e art. 4º, ambos da Lei n. 7.343/85, e nos arts. 6º, 7º e 37, *caput*, da CF, **CONCEDO PARCIALMENTE a tutela provisória de urgência pleiteada**, para determinar que a União, no prazo de 20 (vinte) dias, regularize seu sistema virtual no sítio eletrônico do Ministério do Trabalho e Emprego – ou órgão que assumira suas funções - de modo que, o agendamento para emissão de CTPS, na Gerência do Trabalho e Emprego de Santarém/PA, seja realizado de forma contínua, **dentro do horário comercial - de 8:00h às 18:00h - sem fechamento do sistema pelo só fato de que as vagas para o dia foram preenchidas, e permita que o administrado possa agendar para data posterior ao acesso eletrônico, sem a limitação de marcação para daqui 7 em 7 dias**, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por dia de descumprimento, até o limite de R\$30.000,00.

Intimem-se. Cite-se.

Santarém, 27 de fevereiro de 2019.

Felipe Gontijo Lopes

Juiz Federal Substituto

Assinado eletronicamente por: FELIPE GONTIJO LOPES

27/02/2019 15:13:24

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 36670506



19022715130598100000036437589

IMPRIMIR

GERAR PDF